



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO SEGJUD.GP Nº 388, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre as citações e as intimações pela via eletrônica da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das suas respectivas autarquias e fundações de direito público, e da Defensoria Pública.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando que a intimação pessoal da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações de direito público, e da Defensoria Pública podem ser realizadas por meio eletrônico, a teor dos arts. 183, § 1º, e 186, § 1º, do CPC/2015;

considerando o disposto no art. 270, *caput*, do CPC/2015, que estabelece que as intimações dos atos processuais devem realizar-se, preferencialmente, por meio eletrônico;

considerando que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas entidades da administração indireta, assim como a Advocacia Pública e a Defensoria Pública, são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, nos termos do parágrafo único do art. 270 e § 2º, do CPC/2015,

considerando o princípio constitucional da eficiência e a necessidade de modernização da administração da justiça com a utilização dos recursos disponíveis da tecnologia da informação;

considerando a economia, a celeridade e a eficiência alcançadas com a utilização do Sistema Malote Digital, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça;

considerando que aos Tribunais compete expedir normas complementares para a utilização do Sistema Malote Digital, desde que não conflitem com a Resolução nº 100/2009 do CNJ,

RESOLVE

Art. 1º No Tribunal Superior do Trabalho, as citações e as intimações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas respectivas autarquias e fundações de direito público, e das partes representadas pela Defensoria Pública serão efetivadas, preferencialmente, por meio do Sistema Malote Digital, exceto no tocante aos processos em tramitação no Sistema PJe.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Parágrafo único. As citações e as intimações realizadas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, não se dispensando a publicação do ato no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (arts. 183, § 1º, do CPC/2015).

Art. 2º A citação ou a intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas respectivas autarquias e fundações de direito público, será realizada junto ao órgão da Advocacia Pública.

Art. 3º Considerar-se-á realizada a citação ou a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação.

Parágrafo único. Caso a consulta não seja realizada no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio, a citação ou a intimação considerar-se-á realizada na data do término desse prazo.

Art. 4º No ofício de citação ou de intimação constará código para possibilitar o acesso, pelo destinatário, ao respectivo ato processual no Sistema de Visualização de Autos do TST.

Parágrafo único. O acesso ao Sistema de Visualização de Autos do TST depende de prévio cadastramento pelo procurador/advogado/defensor público, nos termos do Ato nº 342/SEJUD.GP, de 27 de julho de 2010.

Art. 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias e fundações de direito público, informarão à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Ato, por meio de ofício, para fins de cadastramento no Sistema Malote Digital:

I – o órgão da advocacia pública ou escritório de advocacia privada que os representam judicialmente, especificando cada um dos entes públicos representados;

II – nome, número de inscrição na OAB e no CPF, *e-mail* institucional e telefone dos advogados públicos ou privados, conforme o caso, que receberão as citações ou intimações realizadas por meio do Sistema Malote Digital.

Parágrafo único. A inexistência de órgão oficial de representação judicial não exime os entes públicos de prestar as informações de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 6º Os órgãos da Defensoria Pública informarão à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Ato, por meio de ofício, para fins de cadastramento no Sistema Malote Digital, nome, número de inscrição na OAB e no CPF, *e-mail* institucional e telefone dos defensores públicos que receberão as citações ou intimações realizadas por meio do Sistema Malote Digital.

Art. 7º Os usuários cadastrados nos termos dos arts. 5º e 6º receberão, por *e-mail*, senha de acesso e o manual de utilização de Sistema Malote Digital.

Art. 8º Em caso de extinção do vínculo do usuário indicado, caberá ao ente público comunicar o fato à Presidência do Tribunal, por ofício, para o imediato descredenciamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho